

Lirani & Ribas

ADVOGADOS

TRIBUTAÇÃO

- Fundações de Apoio da IES
- Fundações de Pesquisa
- Associações de Pesquisa

Apresentação !

- Juliano Lirani, advogado, graduação - PUC-PR.
- Especialização em Direito Tributário – Unicuritiba.
- Mestre em Direito pela Unibrasil.
- Membro da Comissão de Direito Tributário da OAB-PR.
- Membro da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB-PR.
- Membro da Comissão de Direito do Terceiro Setor da CRC-PR.
- Ex-julgador do CAREF.
- Ex-julgador do CCRF.
- Ex-julgador do CMC.

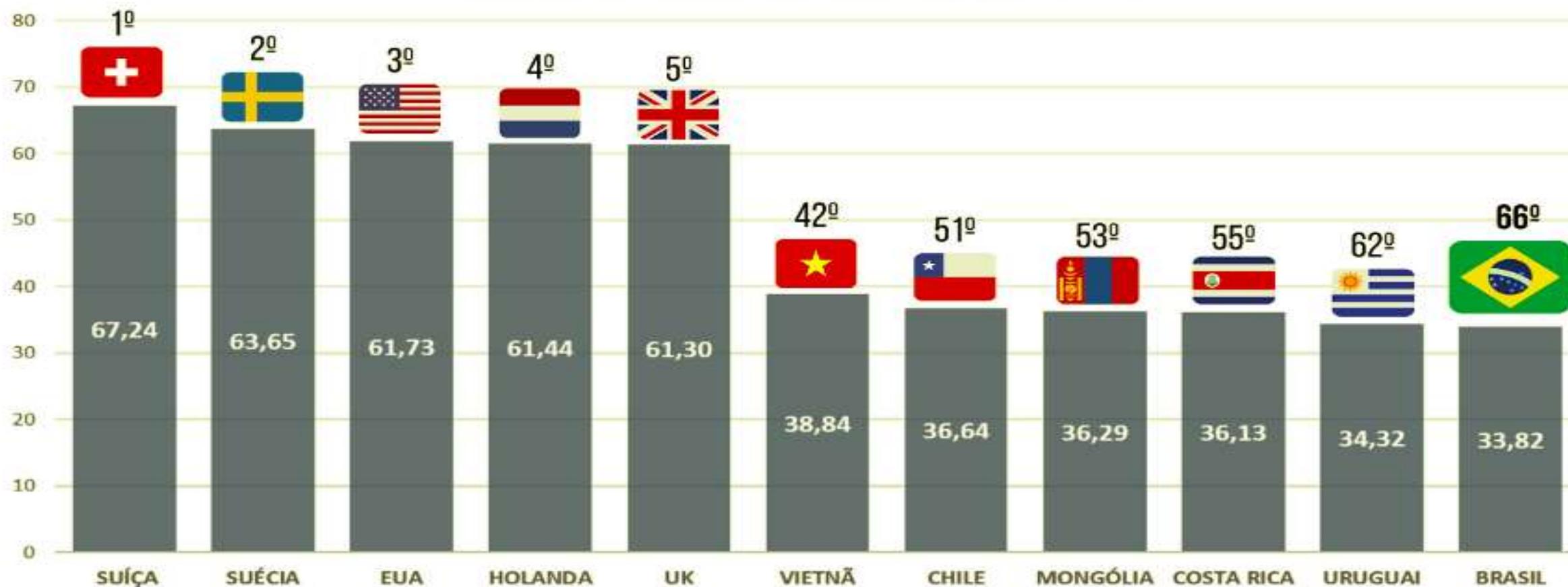
Fundações de Amparo à Pesquisa (FAP)

1. FUNDEP – Fundação de Apoio ao Ensino, Extensão, Pesquisa e Pós-graduação (UNIOESTE)
2. FUNDECAM – Fundação Universitária do Campus de Marechal Cândido Rondon (UNIOESTE)
3. FAUEL – Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina (UEL)
4. FAU – Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Unicentro (UNICENTRO)
5. FAUEGP – Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico (UEPG)
6. FADEC – Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico (UEM)
7. FAFIPA – Fundação de Apoio à UNESPAR (UNESPAR)
8. FUNESPAR - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR)
9. FUNDAÇÃO HUTECH – Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina (UEL)
10. Fundação da Universidade Federal do Paraná – FUNPAR
11. Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná - FUPEF
12. Fundação de Apoio da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – FUNTEF-PR

Índice Global de Inovação

Instituto Europeu de Administração de Empresas
Organização Mundial da Propriedade Intelectual

ÍNDICE GLOBAL DE INOVAÇÃO 2019



Imunidade do IR

- Fundações de Apoio da IES
- Fundações de Pesquisa
- Associações de Pesquisa

Quais são entraves para a imunidade?



Constituição Federal (impostos)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir **impostos** sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das **instituições de educação**, de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Imunidade do IR - Lei nº 9.532/1997

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição, considera-se imune a instituição de **educação** e de assistência social, que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1. Aplicação financeira (...)

§ 2º (...)

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, **exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil**, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, **desde que** atuem efetivamente na gestão executiva e **desde que** cumpridos os requisitos previstos nos **arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790/1999**, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

Lei nº 9.790/99 Art. 3º (...)

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção **gratuita** da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção **gratuita** da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

Lei nº 9.790/99 Art. 3º (...)

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos **que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.**

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias **voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.**

Imunidade Tributária (impostos)

- FAP
- Fundação
- Associações

**Conceito de
Educação**





Imunidade - Impostos

Conceito de Educação

Instituição de educação não significa apenas a de caráter estritamente didático. **mas toda aquela que aproveita à cultura em geral, como laboratório, instituto, centro de pesquisas (...).** O importante é que seja realmente 'instituição' acima e fora de espírito de lucro, e não simples 'empresa' econômica, sob o rótulo educacional ou de assistência social.

(BALEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009)

Imunidade - Impostos

Conceito Educação

Lei nº 9.394/1996 - LDBE

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

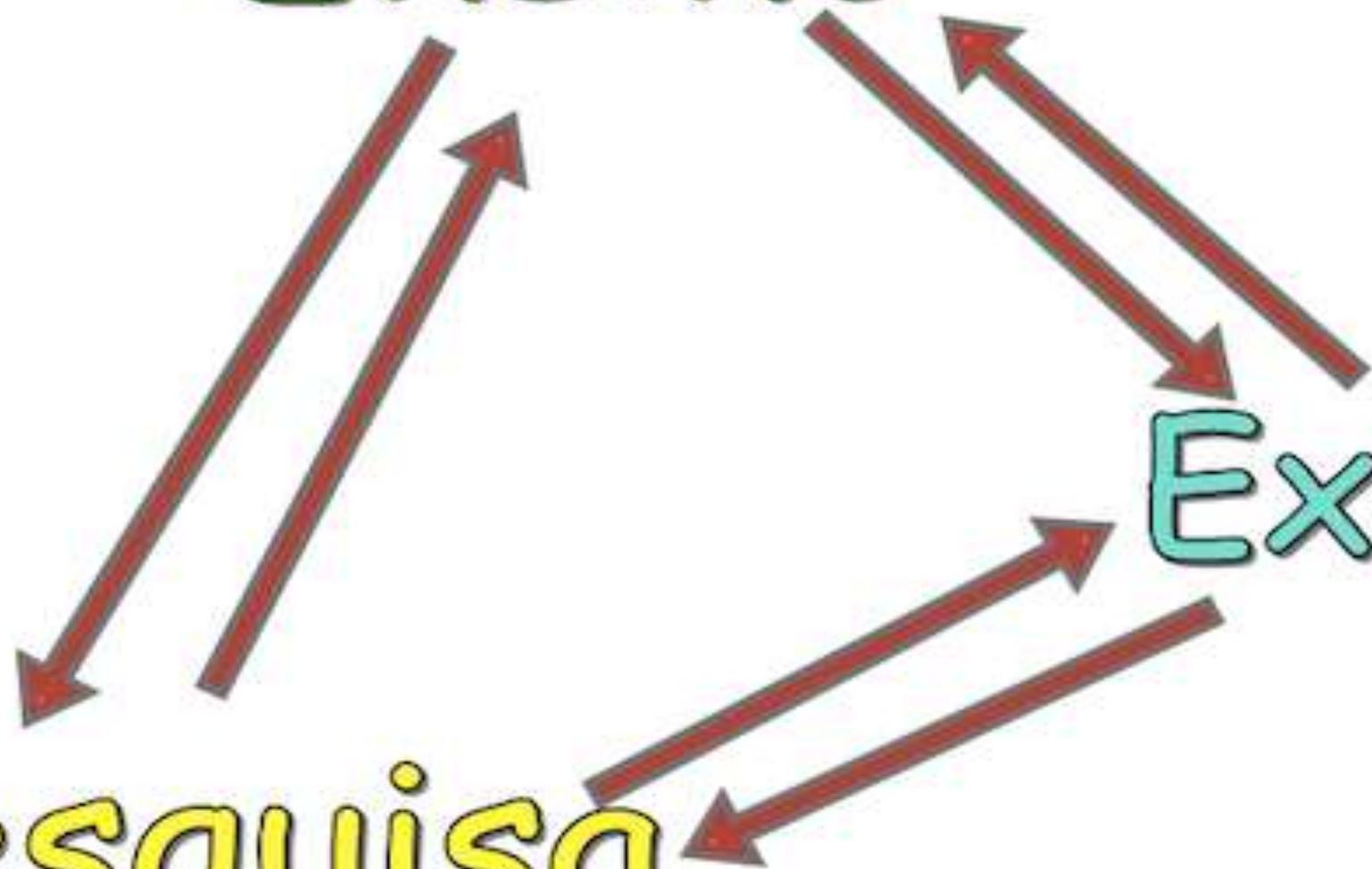
Constituição Federal

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a **colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ensino

Extensão

Pesquisa



Imunidade - Impostos

Conceito de Educação

Recorrente: Instituto Eldorado

Recorrido: Estado de São Paulo

Consignou o perito sobre a **promoção da educação**: 'Diferentemente de muitas instituições, que sabemos apenas declarar tais intenções sem, contudo, executá-las, desde sua constituição o Eldorado vem implementando projetos educacionais, de pesquisa e desenvolvimento na área de informática e telecomunicação (suas áreas de atuação), efetivando, para tanto, Convênios com instituições privadas e fomentadoras do ensino (PUCC e UNICAMP, por exemplo), a fim de viabilizar a transmissão de conhecimento e o enriquecimento da educação.

(TJ-SP Apelação nº 0009736-68.2009.8.26.0053)

CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ministério da Fazenda)

Processo administrativo: nº 10680.012956/2004-38 (Julgamento: 04/02/2009).

Recorrente: FUNDEP – Apoio a UFMG.

Recorrido: Fazenda Nacional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

IMUNIDADE — CONCEITO DE ENSINO — **conceito de ensino** para fins de definição da imunidade prevista no **art. 150, inciso VI, "c"**, da Constituição Federal, **deve ser compreendida de forma lata**, que também pode ser chamado de educação, e assim **não se limita às atividades de ministrar aulas** - o ensino em sentido estrito.

O ensino ou educação engloba, desse modo, três grandes grupos de atividades: (i) o ensino no sentido estrito, (ii) a pesquisa e (iii) a extensão. **Qualquer entendimento diferente deste simplesmente inviabilizaria o gozo da imunidade para praticamente todas as entidades que desenvolvem atividades de ensino no sentido estrito, uma vez que a lei impõe, para a maioria destas instituições, a prática das demais atividades — pesquisa e extensão.**

CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ministério da Fazenda)

Processo: 11052.000316/2010-92

(Julgamento: 09/12/2021)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (**IRPJ**)

FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO - FURJ

Ano-calendário: 2006

FUNDAÇÃO DE APOIO A INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL. IMUNIDADE INEXISTENTE.

Entidades que não prestem, per si, os serviços de educação a que se refere o artigo 209 da Constituição Federal, mediante o cumprimento das normas gerais de educação nacional e com a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, não estão abrangidas pela imunidade a que alude a letra “c” do inciso

VI do seu artigo 150.

~~INSEGURANÇA~~



Isenção do IR e CSLL

- Fundações de Apoio da IES
- Fundações de Pesquisa
- Associações de Pesquisa

Isenção do IR e CSLL

Lei nº 9.532/1997

Art. 15. Consideram-se **isentas** as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao **IR** da pessoa jurídica e à **CSLL**, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. **12, § 2º, alíneas "a" a "e"** e § 3º e dos arts. 13 e 14.

Lei nº 10.973/2004

Art. 6º (...)

§ 7º A remuneração de ICT privada pela **transferência de tecnologia** e pelo **licenciamento para uso ou exploração de criação** de que trata o § 6º do art. 5º, **bem como a oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação**, **não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins lucrativos.**

Lei nº 20.541/2021

Art. 13 (...)

§ 8º A remuneração de entidade privada pela **transferência ou compartilhamento de tecnologia e pelo licenciamento** pelo prazo total da vigência do direito da propriedade industrial e intelectual, **não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins lucrativos.**

Imunidade das Contribuições para a Seguridade Social

- INSS
- COFINS
- PIS
- CSLL
- RAT/SAT

Imunidade das Contribuições para a Seguridade Social

Constituição Federal

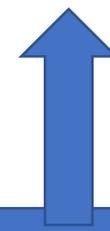
Art. 195 (...)

§ 7º São **ISENTAS** de contribuição para a seguridade social as **entidades beneficentes de assistência social** que atendam às exigências estabelecidas em lei.

**Certificado de Entidade
Filantrópica**

**CEBAS
Certificado de Entidade
Beneficente de
Assistência Social**

**CEBAS
Certificado de Entidade
Beneficente de
Assistência Social**



8.212/91

12.101/2009

LC nº 187/2021

ADI 4480 (05/02/2021)

(Declarou a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 12.101/2009)

- art. 13, III, § 1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º;
- art. 14, §§ 1º e 2º;
- art. 18, caput;
- art. 31; e art. 32, § 1º.

Lei Ordinária nº 12.101/2009 – CEBAS
Lei Complementar nº 187/2021 – CEBAS



Saúde



Educação



Assistência Social

Imunidade – TRF4

Contribuições para a Seguridade Social (INSS, COFINS, PIS, CSLL e RAT)

APELANTE: FUNDAÇÃO DELFIM MENDES SILVEIRA (APOIO UNIV. FED. PELOTAS)
APELADO: FAZENDA NACIONAL.

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE FEDERAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE CEBAS. ADI 4.480 E RE 566.622.

1. Tendo em vista a tese firmada pelo STF no RE 566.622, assim como a decisão proferida no controle concentrado de constitucionalidade na ADI 4.480, para fazer jus à imunidade do art. 195, §7º, da Constituição Federal, a **entidade deve ser portadora do CEBAS** e atender ao disposto no **art. 14 do CTN** e no **art. 29 da Lei 12.101/09**, excetuado o seu inciso VI.
2. **Não obtido o CEBAS, não há direito à imunidade.**

(TRF4, AC 5000307-26.2020.4.04.7110, Julgamento:08/11/2021)

Imunidade - CARF

Contribuições para a Seguridade Social (INSS, COFINS, PIS, CSLL e RAT)

Acórdão: 2401-010.114 (Julgamento: 01/12/2021)

Recorrente: FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA UNIVERSITARIA - UFSC

IMUNIDADE. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI.

Somente têm direito à isenção das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 as entidades beneficentes de assistência social certificadas pelo Ministério correspondente à sua área de atuação que cumprem os requisitos previstos no art. 14 do CTN.

Lei Complementar nº 187/2021 – CEBAS

- Art. 3º Critérios remuneração/CND/escrituração contábil e etc.
- Art. 6º Exige no exercício fiscal anterior ao do requerimento no mínimo 12 meses constituição e escrituração contábil segregada por área.
- Art. 6º Cumprimento do disposto nas Seções II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação.

Lei Complementar nº 187/2021 – CEBAS (Saúde)

Art. 7º Para fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, alternativamente:

I - prestar serviços ao SUS;

II - prestar serviços gratuitos;

III - atuar na promoção à saúde;

IV - ser de reconhecida excelência e realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS.

Lei Complementar nº 187/2021 – CEBAS (Educação)

Art. 18. Para fazer jus à imunidade, a entidade com atuação na área da educação cujas atividades sejam de oferta de **educação básica**, de **educação superior...**

§ 1º As instituições de ensino deverão:

I - obter autorização de funcionamento expedida pela autoridade executiva competente;

II - informar anualmente os dados referentes à instituição ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP); e

III - atender a padrões mínimos de qualidade aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pela autoridade executiva federal competente.

Lei Complementar nº 187/2021 – CEBAS (Assistência Social)

Art. 29. A certificação ou sua renovação será concedida às entidades beneficentes com atuação na área de assistência social abrangidas pela Lei nº 8.742/1993, que executem:

I - serviços, programas ou projetos socioassistenciais de atendimento ou de assessoramento (...)

II - serviços, programas ou projetos socioassistenciais com o objetivo de habilitação e de reabilitação da pessoa com deficiência (...)

III - programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência, prestados com a finalidade de promover a sua integração ao mundo do trabalho (...)

IV - serviço de casas de acolhimento provisório de pessoas para tratamento de saúde graves fora da localidade de residência (...)

Lei Complementar nº 187/2021 – CEBAS (Assistência Social)

Art. 29. A certificação ou sua renovação será concedida às entidades beneficentes com atuação na área de assistência social abrangidas pela Lei nº 8.742/1993, que executem:

V - comprovar, cumulativamente, que, no **ano anterior ao requerimento**:

a) **destinou a maior parte de seus custos e despesas a serviços**, a programas ou a projetos no âmbito da assistência social e a atividades certificáveis nas áreas de educação, de saúde ou em ambas, caso a entidade também atue nessas áreas;

OBRIGADO !!!

juliano@liraniribas.com.br

(41) 99191-6914

Tributação do IR e INSS (Bolsa de Pesquisa)

Bolsas (tributação)

Os valores recebidos a título de Bolsas não incide IR e INSS, desde que as Bolsas “não” sejam utilizadas para pagamento de prestação de serviços e não resulte em benefício econômico para o doador.

Há “não-incidência tributária” no pagamento de “Bolsa de estudo, pesquisa, extensão e de incentivo à inovação” por Fundação de Apoio.

- Lei nº 8.958/1994
- Lei nº 10.973/2004 (Lei da Inovação) art. 9º, §1º
- Decreto nº 7.423/2010, art. 7º
- IN/RFB nº 971/2009, art. 58, inc. XXVI
- Solução de Consulta - COSIT/Receita Federal nº 523/2017

Solução de Consulta – Cosit nº 523/2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS BOLSA DE PESQUISA. TRIBUTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

As bolsas de pesquisa pagas por fundação de direito privado, sem finalidade lucrativa, concedidas em desacordo com a Lei nº 8.958/1994, e do Decreto nº 7.423/2010, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária quando consubstanciarem contraprestação pelos serviços e os resultados do projeto reverterem-se economicamente em benefício da empresa concedente ou de pessoa interposta.

Solução de Consulta – Cosit nº 523/2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

BOLSA DE PESQUISA. TRIBUTAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE.

As bolsas de pesquisa pagas por fundação de direito privado, sem finalidade lucrativa, em desacordo com a Lei nº 8.958/1994, e do Decreto nº 7.423/2010, estão sujeitas ao IR na fonte quando, em contrapartida ao custeio, esteja previsto o aproveitamento econômico do resultado dessa atividade pela fonte pagadora.

Solução de Consulta – Cosit nº 523/2017 (Objeto da Pesquisa)

Elaborar projeto técnico para subsidiar a estruturação de unidade de despetrolização de fauna e implementação e gerenciamento de base especializada no resgate da fauna contaminada com petróleo e derivados e que, para a execução desse projeto, irá utilizar profissionais qualificados em áreas específicas, estagiários e pesquisadores de ciências biológicas e interdisciplinares.

- Produção intelectual que reverte para a sociedade;
- Não haverá vantagem para o doador;
- Bolsa fornecida nos termos do CNPQ;

Instrução Normativa RFB nº 971/2009 - INSS

Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições:

XXVI - as importâncias referentes a bolsa de ensino, pesquisa, extensão e de incentivo à inovação, concedidas nos termos do art. 9º da Lei nº 10.973/2004, pagas pelas instituições federais de ensino superior, de pesquisa científica e tecnológica e pelas fundações de apoio, **desde que as concessões não sejam feitas em contraprestação de serviços;**

Decreto nº 9.580/2018 - RIR

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

VII - os seguintes rendimentos diversos:

a) as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades **não representem vantagem** para o doador **nem importem contraprestação** de serviços.

CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ministério da Fazenda)

Processo nº 11060.002295/2009-15 (Julgamento: 29/04/2021)

Recorrente: Paulo Cicero do Nascimento

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF).

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006 e 2007.

BOLSAS DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO. **DOAÇÃO**. FUNDAÇÃO DE APOIO ÀS UNIVERSIDADES. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO EM PROL DO DOADOR. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO DO DONATÁRIO. ISENÇÃO.

As bolsas de ensino, pesquisa e extensão a que se refere o art. 4º, § 1º, da Lei 8.958/1994, na forma dos arts. 6º e 7º do Decreto nº 5.205/2004, constituem-se em doação civil a servidores das instituições apoiadas para a realização de estudos e pesquisas e sua disseminação à sociedade, cujos resultados não revertam economicamente para o doador ou pessoa interposta, nem importem contraprestação de serviços e, assim sendo, são isentas do imposto de renda.

CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ministério da Fazenda)

O fato de haver um terceiro financiador e interessado no resultado prático das pesquisas e estudos teóricos **não tira**, por si só, o caráter de doação dos valores repassados pela FATEC ao pesquisador, muito menos do **interesse público** nos resultados advindos. É esta a essência das bolsas de extensão: a *“interação com os diversos setores da sociedade que visem ao intercâmbio e ao aprimoramento do conhecimento utilizado”*.

Logo, observa-se que, uma vez que, no caso em tela, **não estão preenchidos os requisitos para tributação**, mesmo que eventualmente não se configure a isenção, a situação é de não-tributação pelo IR.

Os projetos aqui em análise se enquadram dentro das atividades de extensão (e pesquisa) da UFSM. Os valores transferidos pela FATEC ao recorrente devem ser encarados como doação com encargo.

Solução ?

Institucional:

- Aperfeiçoamento das Resoluções dos Conselhos Universitários que tratam das normas de concessão de bolsa;
- Aplicação de compliance para a revisão do modelo dos convênios;

Jurídico:

- Consulta a RFB, defesa administrativa e até judicialização;

Político:

- Elaboração de minuta de lei federal para garantir segurança jurídica.

OBRIGADO !!!

juliano@liraniribas.com.br

(41) 99191-6914